



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 100/2019 **30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20.05.2019 – 08:30h**
PROCESSO Nº: 1/1627/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201508660-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A ausência de CFOP no documento fiscal não o torna inidôneo para acobertar a operação de entrada interestadual. **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão unânime, em consonância com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CFOP. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz o seguinte relato:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIAS DEVERSAS CONF CGM 305/2015, ACOBERTADA PELO DANFE 1067, EMITIDO POR EXPRESSÃO IND E COMERC DE CONFECÇÕES, CGF 065113985, NF ESTA INIDÔNEA EM RAZÃO DE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA EM RAZÃO DE NÃO TRATAR-SE DE UMA VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA CFOP 6101. MOTIVO DA LAVRATURA. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Nas informações complementares a agente autuante informa que no exercício da fiscalização, ao conferir as mercadorias constantes do DANFE de nº 1067, deparou-se com várias camisas do time de futebol Paysandu, com embalagens plásticas contendo o nome da empresa Bomache, a qual estava baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda desde 16/10/2013. Informa ainda que as camisas possuíam etiquetas afixadas com a informação “produzido por Voleio Indústria de Confecções LTDA”, o que a fez constatar que referidas mercadorias não eram de produção própria. Ao verificar que na documentação fiscal fora utilizado o CFOP 6101 (venda de produção própria) e que os fatos comprovavam ser mercadoria adquirida de terceiro, lavrou o auto de infração considerando o documento fiscal inidôneo.

Indica como infringidos os arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131 e 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Em sede de impugnação, tempestivamente a empresa autuada (TAM Linhas aéreas) se defende alegando, preliminarmente:

- cercamento ao direito de defesa, tendo em vista que a autuação se baseou em fatos conhecidos apenas pelas partes envolvidas na operação de compra e venda das mercadorias;
- que o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto é plenamente identificável, possuindo inscrição estadual e estabelecimento fixo;
- que não é razoável realizar a ação fiscal com o auxílio do real infrator e lavrar o auto de infração em nome da transportadora;
- que a responsabilidade pelo preenchimento do CFOP incorreto é sempre do emitente, não havendo que se falar em responsabilidade da transportadora quando a incorreção demanda conhecimento técnico;
- que o auto de infração não foi instruído com nenhuma das notas fiscais mencionadas pela autoridade fiscal ao expor os motivos pelos quais considera a nota fiscal 1067 inidônea, bem como não foi instruído com todos os documentos e esclarecimentos fornecidos pela emitente da nota fiscal.

Em julgamento monocrático se decide pela improcedência da autuação, por entender que o documento fiscal preenche todos os requisitos legais de validade e eficácia, não havendo que se falar em inidoneidade em razão de erro no CFOP.

Por ser decisão contrária à Fazenda Estadual, o feito fiscal segue em sede de Reexame Necessário.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que por meio do Parecer de nº 19/2019 (fls 193), manifesta-se pela manutenção da decisão singular de improcedência da autuação, entendimento este acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão, pois, se centra na plausibilidade jurídica de consideração de inidoneidade de nota fiscal no trânsito de mercadorias em face de divergência no documento fiscal em relação ao CFOP, pois, conforme demonstrado pela agente autuante, o CFOP descrito no documento fiscal não corresponde à realidade da operação que está sendo realizada, tornando-o inidôneo para acobertar a operação.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra disciplinada nos termos do art. 131 do RICMS, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; I

V - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

No caso em deslinde claramente se verifica que não se encontram presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, aptas a operar a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal.

Note que, o erro na identificação do CFOP no documento fiscal não se inclui nas previsões normativas acima mencionadas, suficientes a invalidar juridicamente a nota fiscal da operação, logo, de razão certa, descaracterizada está por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de inidoneidade do aludido documento fiscal, resultando na improcedência da autuação.

Com efeito, tenha-se como certo que a situação apresentada objeto da autuação poderia até se amoldar em um indício de possível simulação de venda de mercadoria adquirida de terceiro como se de produção própria fosse, presunção esta merecedora de ação acautelatória própria da fazenda pública, a saber, ação fiscal de auditoria, junto aos contribuintes envolvidos.

Nesse jaez, uma vez que o motivo alegado pela autuante na inicial não se amolda aos requisitos plasmados no art. 131 do RICMS, não há que se falar em invalidade jurídica dos documentos fiscais das referidas operações, dado que inexistente violação aos requisitos fundamentais de validade e eficácia do documento fiscal, razão pela qual voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento para que se confirme a decisão

Gomes

cal, razão pela qual voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos e fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

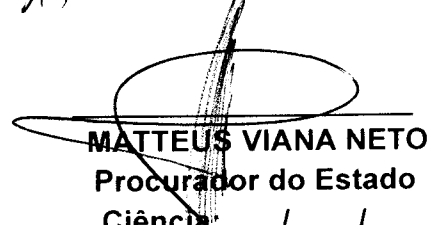
Este é o voto.

DECISÃO:

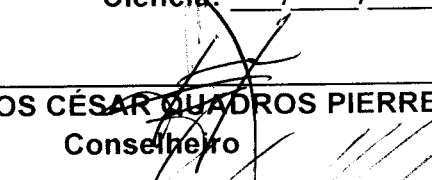
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente a Célula de Julgamento de Primeira Instância e como Recorrida a empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: / /


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora


ANDRE RODRIGUES PARENTE
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira


SANDRA ARRAES ROCHA
Conselheira